



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005633/2002-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de março de 2016
Assunto IRPJ, CSLL, PIS e cofins
Recorrente BANESTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

A recorrente pretende compensar débitos de PIS, períodos de apuração de novembro e dezembro de 2002 e COFINS, períodos de apuração de novembro de 2002 a fevereiro de 2003, com saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário 2001. Informa R\$118.121,38 para o saldo negativo de IRPJ e R\$38.339,46 para o saldo negativo de CSLL.

A DRF registrou que não se tratava somente em verificar se teria havido pagamento indevido ou a maior, mas também certificar que como tais valores poderiam ter sido utilizados nos anos seguintes.

Para a análise dos valores envolvidos a fiscalização examinou os pedidos de compensação da recorrente apresentados em 1998, 1999, 2000 e 2001. Em cada ano, apurou e demonstrou os respectivos valores relativos a imposto de renda sobre o lucro real; imposto de renda pago por estimativa; imposto de renda retido na fonte; e o saldo negativo de IRPJ. Ao final procedeu da mesma forma quanto a CSLL. O estudo foi realizado com base na DIPJ/99, DIRF/98, com análise de DARFs, com elaboração de esquema de apuração anual dos saldos negativos.

A DRF indicou os valores de saldos negativos de IRPJ e de CSLL em cada período e apurou os respectivos valores limites que poderiam ter sido utilizados nos períodos subsequentes. Concluiu que a empresa possui valores de créditos menores do que comprovou ter para efetuar a compensação, o que resultou nos valores de R\$152.665,31 (IRPJ) e R\$41.287,63 (CSLL).

Em manifestação de inconformidade a recorrente apresentou as seguintes alegações:

Em relação ao ano calendário 1998, a recorrente esclareceu que a divergência entre os valores de saldo negativo de IRPJ (a DRF apurou R\$60.555,78 e a recorrente apurou R\$109.713,52), decorre da não consideração pela DRF do IRRF de aplicação financeira (R\$87.723,69). Juntou informe de rendimento. Pede que prevaleça tal documento e que não há motivo para a fonte pagadora não ter informado esse valor em sua DIRF.

Também não teria sido considerado valor de IRRF relativo a prestação de serviços (R\$21.989,83). Juntou planilha demonstrativa e DARFs.

Ressalva que houve recolhimento equivocado no código 1708, quando o correto seria o código 8045. Em 21/11/1998 houve retificação dos DARFs. Todavia, anteriormente ao REDARF, em 03/10/1998, houve registro em DCTF utilizando-se o código equivocado (1708).

Conclui, assim, que em relação a 1998 é necessário considerar R\$87.723,69 de IRRF de aplicações financeiras e R\$109.713,52 de prestação de serviços; que a diferença nos valores do saldo negativo de IRPJ apurados em R\$98.841,82 que teriam influenciado no resultado dos anos seguintes.

Já em relação a 1999, em virtude da diferença apurada relativamente a 1998, verificou-se também divergência de saldo negativo de IRPJ, vez que o cálculo da recorrente apurou R\$152.885,19 e o cálculo da DRF apurou R\$128.221,59, ou seja, R\$24.663,60 (que configura a diferença de valor compensado pela empresa R\$35.275,13 - R\$10.664,77 (apurado pelo Fisco) = R\$24.610,36).

Em relação ao ano 2000 os valores apurados pela DRF e pela recorrente coincidiram.

Finalmente, em relação a 2001, a DRF concluiu que os saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000 não quitou os valores devidos de janeiro a março e maio de 2001. Por sua vez,

a recorrente informa que devem ser consideradas suas informações em DCTFs, por meio das quais se verificaria a correta compensação no ano calendário de 2001 de R\$80.972,22.

A recorrente arremata registrando que em virtude da diferença acima, também haveria divergência de saldo negativo de IRPJ, vez que o cálculo da recorrente apurou o valor de R\$118.121,38, e o cálculo da DRF apurou R\$43.685,81, ou seja, R\$74.435,57 (que configura a diferença de valor compensado pela empresa R\$98.972,22 - R\$24.042,04 (apurado pelo Fisco) = R\$74.930,18.

No que diz respeito à CSLL do ano calendário de 2001, não houve divergência entre a recorrente e a DRF (R\$38.339,46).

A DRJ considerou os informes de rendimentos e os Darfs. Todavia, concluiu que a recorrente não comprovou que teria oferecido à tributação tais antecipações de imposto de renda retidos por fontes pagadoras (instituições financeiras e contratantes de prestação de serviços). Registra que a recorrente também não apresentou os livros contábeis/fiscais. Considerou-se que as provas seriam insuficientes para comprovar que as receitas correspondentes ao IRRF teriam sido tributadas na DIPJ.

Concluiu que deveria prevalecer para o ano calendário 1998 o valor de IRRF dedutível na DIPJ apontado pela DRF (R\$60.555,78) e o consequente saldo negativo de IRPJ no montante de R\$10.871,70 (fl. 177).

As mesmas ponderações sobre a possibilidade de dedução do IRRF como antecipação na DIPJ feitas na apreciação do ano calendário de 1998 são válidas para os demais anos calendário, cabendo observar que o valor menor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 apurado pela DRF (R\$10.871,70) se refere, de fato, nos períodos seguintes, a começar pelo ano calendário de 1999.

Quanto a 1999, confirma-se ainda a utilização pela interessada do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1998 para compensar apenas parte dos débitos devidos por estimativa nos meses de janeiro a março de 1999, de acordo com a DCTF/1999. Confirma-se também a utilização pela interessada do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999 para compensar os débitos devidos por estimativa durante os meses de março a novembro do ano calendário de 2000, de acordo com a DCTF/2000.

À vista do que foi explicitado, revelam-se corretos os valores de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário de 1998, 1999 e 2000 indicados pela DRF, ressaltando-se que a interessada à apuração constante do Parecer.

Em relação a 2001, continuam válidos os argumentos já apresentados, podendo-se constatar que o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$43.685,81, indicado pela DRF, se encontra correto, uma vez que é consequência direta das retificações dos saldos negativos dos períodos anteriores e das compensações com valores de estimativa informadas em DCTF, que haviam sido observadas pela DRF.

Também se revela correta a redução do referido saldo negativo de IRPJ 2001 por compensação com o IRPJ de janeiro de 2002 (R\$32.488,38), conforme DCTF, resultando, à vista dos cálculos da DRF, no valor de R\$5.876,94, que foi reconhecido como crédito do despacho decisório.

À vista do exposto, deve ser indeferida a sua solicitação, mantendo-se na íntegra o despacho decisório/parecer SEORT no. 1.636/2004, por meio do qual a autoridade fiscal da DRF reconheceu o saldo negativo de IRPJ de R\$5.876,94 e o saldo negativo de CSLL de R\$15.376,82 e homologou as compensações declaradas pela interessada até o limite do crédito por ela reconhecido.

A intimação do acórdão da DRJ deu-se em 28/02/2011, fl. 494. O recurso voluntário foi interposto em 22/03/2011, fl. 495. O recurso foi subscrito por advogado devidamente constituído, procuração fl. 506, outorgada por representante legal da recorrente também regularmente constituído.

No recurso voluntário a recorrente apresenta DRE de 1998; balancetes diários e balanço de 1998; livro de apuração do lucro real de 1998 e sustenta que estão devidamente comprovados seus créditos e o respectivo oferecimento à tributação.

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade e diante da tempestividade, conheço do Recurso Voluntário.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras ou de prestação de serviços auferidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real é considerado antecipação do devido na declaração anual (DIPJ), podendo ser compensado com o imposto apurado. Não obstante, somente poderá ser deduzido no cálculo do imposto de renda a pagar na DIPJ se houver comprovante de retenção e se as receitas que sofrem as retenções integrarem efetivamente a base de cálculo do imposto devido, informada na declaração.

Assim, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, além de possuir o comprovante de retenção, deve incluir, inequivocamente, na sua declaração de rendimentos o valor da receita tributável decorrente de aplicações financeiras e de prestação de serviços correspondente ao imposto retido, para poder levar como dedução, na mesma DIPJ, o valor do IRRF antecipado em relação ao devido ao final do período, ainda que não tenha apurado imposto a pagar. Nessa hipótese pode haver eventualmente apuração de saldo negativo de imposto de renda a pagar no encerramento do período, passível de restituição ou de compensação com valores de tributos devidos nos períodos subsequentes.

Nos termos do art. 170 do CTN, pode haver compensação de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo com créditos oponíveis por ele à Fazenda Nacional, desde que estes sejam líquidos e certos e que sejam atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, especialmente nos arts. 73 e 74 da Lei nr. 9.430/96, com suas alterações posteriores. Entre os possíveis créditos oponíveis por ele à Fazenda Nacional, se encontram justamente os saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

Na forma relatada a DRF confirmou nas DIRF precisamente o valor de R\$58.203,11 e o considerou como correto. A interessada em sua impugnação quer que seja considerado o valor de R\$109.713,52 e, para isso, apresenta informes de rendimentos financeiros e DARF.

Verifica-se que o documento próprio para a confirmação das retenções do IRRF é o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. A interessada trouxe com a manifestação de inconformidade os informes de rendimentos financeiros aludidos.

No entanto, tais documentos, assim como o DARF, ainda que possam se revelar consistentes para comprovar retenções específicas do imposto de renda pelas fontes pagadoras, se afiguraram insuficientes para comprovar que a interessada havia oferecido à tributação na DIPJ as receitas correspondentes.

Na forma exposta, a possibilidade de dedução do IRRF na apuração do IRPJ na DIPJ se subordinava não apenas à efetiva retenção anterior do imposto, mas também ao oferecimento à tributação na DIPJ das receitas respectivas.

Mesmo diante das divergências apontadas pela autoridade da DRF/Vitória, a recorrente não apresentou a composição dos valores de receitas informados por ela na DIPJ e não exibiu minimamente cópias de folhas pertinentes dos livros contábeis/fiscais. As cópias dos informes de rendimentos financeiros e dos DARF não se afiguraram suficientes para provar que as receitas correspondentes ao IRRF tenham sido tributadas na DIPJ.

As mesmas ponderações sobre a possibilidade de dedução do IRRF como antecipação na DIPJ feitas na apreciação do ano calendário de 1998 são válidas para os demais anos calendário, cabendo observar que o valor menor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 apurado pela DRF/Vitória (R\$10.871,70) se reflete, de fato, nos períodos seguintes, a começar pelo ano calendário de 1999.

Diante desse entendimento da DRJ, a recorrente apresentou no recurso voluntário sua DRE de 1998; balancetes diários e balanço de 1998; livro de apuração do lucro real de 1998 e sustenta que estão devidamente comprovados seus créditos e o respectivo oferecimento à tributação.

Assim, à vista da documentação por meio da qual a recorrente afirma que é possível se verificar a certeza e a liquidez da totalidade do seu direito creditório, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRF de origem para, em relação aos informes de rendimento, confirmar se as receitas foram oferecidas à tributação nos períodos correspondentes, e com referência às retenções por prestação de serviço evidenciadas em planilha e DARF, confirmar na escrituração da contribuinte se as receitas foram oferecidas à tributação e se o seu recebimento foi contabilizado pelo valor líquido do imposto retido.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deverá produzir relatório circunstanciado, evidenciando a repercussão das retenções eventualmente comprovadas na apuração dos anos-calendário analisados, identificando se há crédito suplementar a ser reconhecido no ano-calendário 2001. Antes da devolução dos autos a este Conselho, a contribuinte deverá ser cientificada do relatório com reabertura do prazo de 30 (dias) para complementação de suas razões de defesa."

É o voto.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator